



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de Lei nº. 034/13 – JM)

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 034, de 30 de outubro de 2014, do Poder Legislativo, que “**Cria reserva de vagas em creches do Município de Formosa/GO, para crianças em idade compatível, filhas e filhos de mulheres vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, na forma que especifica e dá outras providências.**”;

Relator: Vereador Nélio Marques de Almeida.

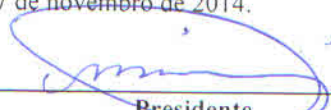
- A proposta que ora chega para o exame deste órgão técnico cria reserva de vagas em creches para crianças filhas de mulheres vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual.
- Não foram apresentadas emendas neste órgão técnico. É o nosso relatório.
- Em que pese seu meritório propósito, a medida não merece prosperar, uma vez que não se compassa com a normatização aplicável à espécie.
- A educação, consoante a disciplina constitucional, é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.
- A Lei Federal nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional, responsável por disciplinar os dispositivos constitucionais relativos ao assunto, consigna que o ensino é orientado, dentre outros, pelo princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.
- Especificamente quanto à educação infantil, a normatização supracitada preconiza ser a primeira etapa da educação básica, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, motivo pelo qual também está inarredavelmente informada pelo princípio do acesso igualitário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

- O princípio em comento representa manifestação da regra constitucional da isonomia aplicada ao campo educacional, vedando, por conseguinte, a criação de excepcionalidades que priorizem o acesso e a permanência na escola para determinado grupo ou segmento, eleitos por lei ou mesmo por ação administrativa, em detrimento dos demais sujeitos do direito à educação, cuja universalidade restou estipulada pelo texto constitucional.
- Nesse contexto, não obstante o reconhecimento de que a violência doméstica sofrida pela mãe mereça especial atenção do Poder Público, observa-se que não há a pertinente correlação lógica entre esse fator de desigualdade e o tratamento diferenciado dispensado – reserva de vagas em creches ou transferência para seus filhos –, pois, no que tange ao direito à educação, não se mostra cabível a distinção entre as crianças em razão de situações relativas aos seus pais.
- Com efeito, para que a lei possa estabelecer regime diferente entre pessoas, sem que isso represente afronta ao princípio da isonomia, o critério de distinção adotado pela norma deve necessariamente residir nos sujeitos a serem discriminados, não podendo o discrimen referir-se diretamente a outro grupo ou categoria, motivo pelo qual não se faz possível a distinção entre as mencionadas crianças.
- Impõe-se, desta feita, em face da patente ilegalidade e inconstitucionalidade, a imediata eliminação do presente projeto de Lei, com seu consequente arquivamento.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2014.



Presidente



Vice-Presidente

Relator